



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PROJETO DE LEI Nº 25/2026

PL 025/2026



Protocolo: 068883



30/01/2026 11:59

Dir. Legislativa - Câmara Betim



INSTITUI DIRETRIZ DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL RELATIVA À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, QUADRAS ESPORTIVAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE BETIM, EM CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DA CIDADE E A LEI FEDERAL Nº 15.333/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política urbana do Município de Betim, a diretriz da manutenção, conservação, adequação e sinalização dos equipamentos públicos de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes, à proteção da saúde e à promoção do bem-estar da população.

Art. 2º A diretriz prevista nesta Lei é estabelecida no exercício da competência municipal para suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com a redação dada pela Lei Federal nº 15.333, de 2026, que dispõe sobre diretrizes da política urbana nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos de uso coletivo, entre outros:

I – praças e parques públicos;

II – quadras esportivas e áreas de lazer;

①

III – equipamentos de recreação infantil;

IV – espaços destinados à convivência comunitária;

V – demais áreas públicas destinadas ao uso comum da população.

Art. 4º A diretriz instituída por esta Lei deverá ser observada como orientação na formulação, execução e revisão das políticas públicas urbanas, ambientais, de lazer e de saúde, bem como nos instrumentos de planejamento urbano do Município, especialmente o Plano Diretor.

Art. 5º A implementação das ações relacionadas à diretriz prevista nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, observadas:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – as prioridades definidas no planejamento municipal;

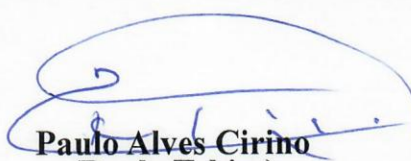
III – as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei não cria obrigações administrativas específicas, não institui despesas obrigatórias nem interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretriz de política urbana, nos termos da Constituição Federal e da legislação urbanística vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive mediante a edição de normas complementares, observado o disposto na legislação vigente e respeitadas as diretrizes da política urbana municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 22 de janeiro de 2026.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Betim, diretriz de política urbana voltada à manutenção, conservação, adequação e sinalização dos equipamentos públicos de uso coletivo, tais como praças, parques, quadras esportivas e espaços de convivência comunitária, com o objetivo de prevenir acidentes, proteger a saúde da população e promover o bem-estar social.

A proposição encontra sólido amparo constitucional nos arts. 30, incisos I e II, e 182 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e executar a política de desenvolvimento urbano.

Fundamenta-se, ainda, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), recentemente atualizada pela Lei Federal nº 15.333/2026, que reforçou, em âmbito nacional, a necessidade de adequada manutenção e conservação dos equipamentos de uso coletivo como diretriz da política urbana. No exercício da competência suplementar municipal, o projeto adota natureza programática e orientadora, limitando-se a estabelecer diretriz a ser observada no planejamento e na formulação das políticas públicas locais, sem criar obrigações administrativas diretas, sem impor despesas imediatas e sem interferir na organização interna do Poder Executivo.

Tal opção legislativa afasta qualquer vício de iniciativa e preserva o princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis municipais que instituem diretrizes gerais de políticas públicas, sem detalhamento executivo ou imposição concreta de atos administrativos, são



compatíveis com a Constituição Federal, conforme entendimento consolidado, entre outros, nos Temas 917 e 145.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador